

# DECRETO N° 12.551 DE 20 DE JANEIRO DE 2011

(Publicada no Diário Oficial de 21/01/2011)

Alterado pelo Decreto nº 12.645/11.

**Procede à Alteração nº 143 ao Regulamento do ICMS e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 168/10, 171/10, 172/10, 176/10, 185/10, 195/10, Protocolo ICMS 197/10,

## DECRETA

**Art. 1º** Os dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, a seguir indicados, passam a vigorar com as seguintes redações:

**I** - o inciso IV, do art. 7º, mantida a redação de suas alíneas:

“IV - nas aquisições de bens do ativo permanente efetuadas por:”;

**II** - o § 2º, do art.16 (Conv. ICMS 171/10), com efeitos a partir de 01/03/2011:

“§ 2º Na hipótese de saída de medicamento, somente será considerada amostra gratuita a que contiver:

I - quantidade suficiente para o tratamento de um paciente, tratando-se de antibióticos;II - da apresentação registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e comercializada pela empresa:

a) 100% (cem por cento) da quantidade de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas, tratando-se de anticoncepcionais;

b) 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas, nos demais casos;

**III** - na embalagem, as expressões "AMOSTRA GRÁTIS" e “VENDA PROIBIDA”, de forma clara e não removível;

**IV** - o número de registro com treze dígitos correspondentes à embalagem original, registrada e comercializada, da qual se fez a amostra;

**V** - no rótulo e no envoltório, as demais indicações de caráter geral ou especial, exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.”;

**III** - o XLVIII, do art. 32, mantida a redação de suas alíneas (Conv. ICMS 172/10), com efeitos a partir de 01/03/2011:

“XLVIII - até 31/12/12, as operações com as mercadorias a seguir indicadas, adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação – ProInfo, em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno - UCA, do Ministério da Educação - MEC -, instituído pela Portaria nº 522, de 09 de abril de 1997, e do Programa Um Computador por Aluno – PROUCA, e Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, instituídos pela Lei n. 12.249, de 11 de junho

de 2010 (Conv. 147/07):”;

**IV** - os subitens 16.5 e 16.6 do inciso II do *caput* do art. 353 (Conv. ICMS 168/10), com efeitos a partir de 01/02/2011:

“16.5 - piche, pez, betume e asfalto - NCM/SH 2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00

16.6 - produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos - NCM/SH 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807;”;

**V** - o § 3º do art. 353:

“§ 3º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo, classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, caberá ao contribuinte que adquirir o produto junto à refinaria de petróleo o lançamento e pagamento do imposto referente às operações subseqüentes.”;

**VI** - o inciso XXIII, do art. 510, com efeitos a partir de 01/02/2011:

“XXIII - ao GLP derivado de gás natural, NCM 2711.11.00, e de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, aplicam-se o disposto no Protocolo ICMS 197/2010, devendo-se observar, no que couber, as disposições deste Regulamento e do Convênio ICMS 110/07;”;

**VII** - o *caput* e o § 1º, do art. 575 (Conv. ICMS 185/10), com efeitos a partir de 01/03/2011:

“Art. 575. São isentas do ICMS as operações de importação realizadas sob o regime de drawback, em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado (Conv. ICMS 27/90).

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

**Nota 1: A redação do § 1º do inciso VII do art. 1º foi retificada pelo art. 3º do Decreto nº 12.645, de 24/02/11, DOE de 25/02/11, da seguinte forma:**

... onde se lê “O benefício previsto nesta cláusula”, leia-se: “O benefício previsto neste artigo”:

I - somente se aplica às mercadorias:

a) beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

b) das quais resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991;

II - fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada

com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.”;

**VIII** - a coluna “MVA”, do item 39, do Anexo 88:

“As constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS 106/2009, ajustadas nos termos da Cláusula Terceira em relação às aquisições interestaduais.”;

**IX** - a coluna “MVA”, do item 40, do Anexo 88:

“MVA	
AQUISIÇÕES NA INDÚSTRIA	AQUISIÇÕES NO ATACADO
Interna: 57%	
Alíq. Origem 7%: 75,92%	
Alíq. Origem 12%: 66,46%”	

**X** - a coluna “MVA”, do item 41, do Anexo 88:

“As constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS 28/2010, ajustadas nos termos da Cláusula Terceira em relação às aquisições interestaduais.”;

**XI** - a coluna “MVA”, do subitem 43.1, do Anexo 88:

“As constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS 104/2009, ajustadas nos termos da Cláusula Terceira em relação às aquisições interestaduais.”;

**Art. 2º** Ficam acrescidos ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, os seguintes dispositivos:

**I** - o inciso XVII, ao *caput* do art. 20 (Conv. ICMS 195/10), com efeitos a partir de 01/03/2011:

“XVII - condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que o número do registro seja indicado no documento fiscal.”;

**II** - as alíneas “aa” e “ab”, ao inciso LI, do *caput* do art. 87:

“aa) fios de cobre refinado com dimensão da seção transversal inferior a 6mm - NCM 7408.19.00;

ab) Chapas e tiras de cobre refinado - NCM 7409.11.00”;

**III** - os §§ 5º e 6º, ao art. 575 (Conv. ICMS 185/10), com efeitos a partir de 01/03/2011:

“§ 5º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se:

I - empregada no processo de industrialização, a mercadoria que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado;

II - consumida, a mercadoria que for utilizada diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações com combustíveis, e energia elétrica e térmica.”;

**IV** - o item 193, ao Anexo 93 (Conv. ICMS 176/10), com efeitos a partir de 01/03/2011:

“ITEM	NBM/SH	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
193	9021.29.00	Implantes osseointegráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias.”.

**Art. 3º** Fica acrescido o § 3º, ao art. 7º, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, com a seguinte redação:

“§ 3º No âmbito da DAT METRO, a apreciação de processos não contenciosos relativos ao ICMS, quando houver previsão legal expressa de apreciação pelo Inspetor Fazendário, compete ao titular da:

I - Coordenação de Processos, tratando-se de processos cuja decisão deva ocorrer em momento posterior ao da apresentação do pedido;

II - Coordenação da Central de Atendimento e Coordenação de Atendimento em Postos, tratando-se de processos cuja decisão deva ocorrer no momento da apresentação do pedido.”.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de janeiro de 2011.

**JAQUES WAGNER**  
Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon  
Secretaria da Casa Civil

Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário da Fazenda